



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376477

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 3003408-74.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente RUBENS ANTONIO DA SILVA e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente) E PAULO ROSSI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

NOGUEIRA NASCIMENTO
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 3003408-74.2025.8.26.0000

Comarca de São Paulo

Impetrante: Defensoria Pública

Paciente: Rubens Antonio da Silva

Voto nº 5341

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA.

1. O paciente foi preso pela suposta prática de tráfico de drogas e a Defesa afirma que estão ausentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva.
2. A prisão preventiva foi decretada com base em indícios de autoria e materialidade delitiva, além da necessidade de garantir a ordem pública.
3. Ordem denegada.

1. Em favor de Rubens Antonio da Silva, o Defensor Público Caio Cesar Barbosa da Silva impetrou o presente *habeas corpus* postulando, sob alegação de constrangimento ilegal, a concessão de ordem para determinar a expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

Informa que o paciente foi preso em 19.03.2025, por suposta prática de tráfico de drogas. Alega que o paciente é absolutamente primário e nada impede a fixação de medidas cautelares diversas da prisão, pois nada indica que a liberdade do paciente coloque em risco a ordem pública, a instrução processual ou a aplicação da lei penal (fls. 01/09).

Juntados os documentos comprobatórios da impetração e indeferido o pedido liminar (fls. 85), prestou informações a d. autoridade coatora – Juízo de Direito do DIPO 4.1.2. Depois, se manifestou a d. Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 100/102).

É o relatório.

2. A denúncia não fora oferecida até o momento da confecção deste voto.

É dos autos que os policiais avistaram dois indivíduos (o paciente e o corréu) agachados na via pública e estranharam a postura. Em uma sacola próxima foram encontradas porções de maconha. Observando os arredores, os policiais viram um colchão, sob o qual havia uma mochila e, dentro dela, 2,46 quilos de maconha e 3,95 gramas de cocaína. Questionados, o paciente e o corréu disseram ter encontrado as drogas momentos antes.

A ordem não merece concessão.

O sistema processual penal brasileiro, após a edição da Constituição da República de 1988, adotou o entendimento de que a regra é liberdade e a exceção é a segregação cautelar, logo, para o encarceramento preventivo há que existir decreto judicial devidamente fundamentado, no qual seja evidente a necessidade da medida.

Esta orientação é ratificada pelas modificações operadas no Código de Processo Penal no que se refere à prisão processual. De acordo com as alterações realizadas pela Lei nº 12.403, de 4.5.2011, em vigor desde 5.7.2011, a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 282, § 6º, do CPP).

Desta forma, restou patente que a prisão preventiva funciona como a *ultima ratio* na proteção da sociedade e do processo, somente sendo decretada quando concretamente demonstrados os requisitos de cautelaridade, o que ocorre no presente caso.

Conforme disposição do art. 312, última parte, do CPP, estão presentes

os pressupostos da prisão processual, pois há nos autos relevantes indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, atestados pela prova até então coligida, em especial a prisão em flagrante.

Somado a isso, evidente que a liberdade do paciente oferece risco concreto à ordem pública.

O paciente foi detido na posse de mais de dois quilos de maconha. A quantidade evidencia que ele desfruta da confiança de grandes traficantes, pois transportar tal quantidade de drogas não é tarefa cometida a neófitos, ainda mais se se considerar o valor pecuniário envolvido.

Neste passo, a presença dos predicados minimamente necessários para obtenção da liberdade provisória não se presta para alcançar o fim que se espera deste *writ*, já que não suplantam a necessidade da custódia provisória.

Destarte, foi justificadamente decretada a prisão preventiva do paciente e as razões de convencimento do d. magistrado permanecem válidas, não se configurando o constrangimento ilegal suscitado.

3. Pelo exposto, denego a ordem.

JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA NASCIMENTO
RELATOR

laip